



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

## **MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0026833-04.2018.827.0000**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**IMPETRANTE:** MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA  
**ADVOGADO:** GUSTAVO SILVA SANTOS  
**IMPETRADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
**RELATOR:** Juiz GILSON COELHO VALADARES – Em substituição

### **DECISÃO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por Maurílio Ricardo Araújo de Lima, contra ato tido como ilegal praticado pelo Governador do Estado do Tocantins, consubstanciado na publicação do Decreto nº. 5.881/2018, de 16/11/2018, que determinou o afastamento do impetrante de suas funções de Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Tocantins.

Alega o impetrante, em resumo, fazer parte da Diretoria Executiva da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, eleito em 27/03/2018 para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Agência; que o Governador do Estado do Tocantins, a pretexto de investigar supostos atos improbos direcionados ao impetrante, o afastou de suas funções na data de 16/11/2018, por meio do Decreto nº. 5.881/18; que o ato em questão, eminentemente teratológico e desprovido de competência, é totalmente ilegal, pois o Governo do Estado do Tocantins, apesar de possuir capital investido naquela está, por lei, impedido de exercer qualquer tipo de interferência/ingerência na sua administração, como dão conta, de forma expressa, o artigo 3º da Lei nº. 6.024/74 c/c os artigos 89 e 90 da Lei nº. 13.303/16.

Notícia que com a confecção do ato coator, no mesmo dia 16/11/2018, o impetrado desprovido de competência para tanto, nomeou um novo Diretor-Presidente para exercer as funções perante aquela agência até que sobrevenham todas as etapas destinadas a prover o cargo de Diretor-Presidente; que diante da publicação do ato questionado, o Governador do Estado determinou o arrombamento das portas e a troca das fechaduras da



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

daquela instituição, vedando, inclusive, o acesso de todos os funcionários ao prédio onde funciona a sociedade, numa clara demonstração da truculência e abuso.

Sustenta o impetrante, todavia, que tanto o ato de intervir na instituição financeira como a própria nomeação da figura do 'interventor' são de atribuição legal específica e exclusiva do Banco Central do Brasil - BACEN, como dá conta o artigo 3º da Lei nº 6.024/74. Logo, o ato coator em referência (Decreto nº. 5.881/18) afigura-se nulo de pleno direito, não possuindo sequer possibilidade de efetivação na ordem jurídica.

Diz que na qualidade de instituição financeira, a Agência de Fomento do Tocantins compõe o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº. 4.595/64, artigo 1º, inciso V) e está subordinada à supervisão e fiscalização permanente do Banco Central do Brasil, devendo cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstos nos atos normativos do BACEN; que o objeto social da companhia é o financiamento de projetos de desenvolvimento no Estado do Tocantins que promovam benefícios econômicos e/ou sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o plano do governo e com as necessidades e potencialidades locais; que a função de Diretor-Presidente consta dentre os membros da Diretoria Executiva, juntamente com o Diretor Operacional e o Diretor Administrativo-Financeiro, possuindo mandato de 03 anos, permitida reeleição, cabendo exclusivamente ao Conselho de Administração indicar, individualmente, os ocupantes dos cargos.

Adverte que pelo fato da Agência de Fomento está subordinada à fiscalização do BACEN, seus administradores (Conselheiros e Diretores) devem ter seus nomes previamente homologados pela referida autarquia antes de entrarem em exercício, por disposição da Lei nº. 4.595/64; que no caso em apreço, o impetrante restou aprovado como Diretor-Presidente da referida Agência, e tal fato, somado à disposição contida no artigo 18 do Estatuto Social daquela entidade, estabelece um mandato de 03 anos para os membros da



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Diretoria Executiva, significando dizer que o impetrante está legitimamente investido na função de Diretor-Presidente até o mês de agosto do ano de 2020, conforme consta, inclusive, do próprio site da autarquia federal bancária.

Finaliza reforçando que diante das normas disciplinadoras, compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil autorizar a 'posse' e o 'exercício' de cargos/funções em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo próprio BACEN, como é o caso da Agência de Fomento do Tocantins, sendo assim, o questionado Decreto nº. 5.881/18 é nulo de pleno direito.

Requer seja concedida medida liminar, para declarar a nulidade do ato combatido (Decreto nº. 5.881/18), assegurando-se ao impetrante a legitimidade e exercício e os poderes inerentes à função de Diretor-Presidente na Agência de Fomento do Estado do Tocantins, consoante mandato aprovado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, até a data acima especificada.

Inicialmente, por entender que a matéria possui grande relevância e consideração, foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48h.

Em cumprimento àquela determinação, o Governador do Estado do Tocantins prestou informações no evento 12, aduzindo, de início, que a Controladoria Geral do Estado do Tocantins – CGE/TO iniciou um procedimento investigatório (Procedimento Administrativo nº. 2018.09040.000052) decorrente de uma denúncia que chegou ao conhecimento da Ouvidoria Geral do Estado (Denúncia nº. 201NK9J3C), que relataram atos de improbidade, desvio de finalidade e crimes contra a Administração Pública, ocorridos na Agência de Fomento, em especial, quanto à liberação de um crédito de R\$ 300.000,00 a favor da empresa Farmavitta Distribuidora de Medicamentos Eireli, pertencente a Sra. Mariana



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Mesquita de Oliveira Lima, esposa do impetrante, onde ele também figura como administrador, conforme previsto na Cláusula Primeira da 1ª Alteração Contratual do Estatuto social da empresa referenciada, e a liberação de crédito de R\$ 42.332,72 para o escritório de advocacia Teodoro e Siqueira Advogados Associados, que tem envolvimento direto com o Sr. Ademir Teodoro de Oliveira (ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Agência de Fomento do Estado do Tocantins).

Relata que por tais motivos, foi solicitado da Agência de Fomento cópias dos procedimentos de concessão de créditos entre os anos de 2015/2018 para fins de apuração quanto a regularidade dos atos, tendo sido negado pelo impetrante sob a alegação de que tais contratos estão sob sigilo bancário. Diante disso, diz que a Controladoria Geral do Estado, pediu acesso apenas aos relatórios contendo informações dos contratos de financiamento, não mais os próprios contratos o que também foi negado pelo impetrante.

Verbera que a Agência de Fomento é uma empresa sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado (administração indireta), e como tal, deve se submeter ao controle fiscalizatório interno e externo do Estado do Tocantins, que gera dinheiro público integralizador da maior parte de seu capital social (51%), e que na condição de Presidente, a autoridade exerce função pública (§ 1º, do artigo 1º da Lei nº. 12.016/09).

Expõe que o Estado do Tocantins teve que impetrar Mandado de Segurança em face do impetrante, na condição de Diretor-Presidente da Agência de Fomento (Autos nº. 0029411-95.2018.827.2729), para possibilitar à Controladoria Geral do Estado o acesso às cópias dos processos administrativos relacionados, tendo o magistrado da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO deferido medida liminar determinando que o impetrado Maurílio Ricardo Araújo de Lima fornecesse à Controladoria Geral do Estado o acesso e/ou cópias dos processos administrativos relacionados ao: Financiamento à empresa Farmavitta Distribuidora de Medicamento - Eireli, inscrita no CNPJ 23.330.128/0001-19, e do



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

financiamento ao escritório Teodoro e Siqueira Advogados Associados, inscrito no CNPJ 22.431.535/0001-50, decisão esta que, *a priori*, é mantida pelo Tribunal de Justiça por meio do Agravo de Instrumento nº. 0021958-88.2018.827.0000, da relatoria do Desembargador João Rigo Guimarães.

Declara, também, que o impetrante se desligou involuntariamente da Agência de Fomento em 19/11/2018, quando o Sr. Ademir Teodoro de Oliveira (ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Agência) autorizou a abertura do Processo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante (sem justa causa), tendo ordenado o pagamento a ele de R\$ 95.114,87 referente as verbas rescisórias, e com isso, o impetrante carece de interesse processual de retornar ao cargo, pois a própria rescisão do contrato operada se caracteriza como a renúncia ao mandato de forma indenizada, devendo o MS ser extinto sem resolução do mérito.

Afirma que o Estado do Tocantins, enquanto quotista majoritário da Agência que era administrada pelo impetrante (51%), possui direito irrestrito de fiscalizá-la, não sendo esta incumbência exclusiva do Banco Central do Brasil.

Assegura que em caráter excepcional, como no caso em exame, o Estado do Tocantins pode intervir na atividade econômica da administração indireta, nos termos do artigo 40, inciso XXII, da Constituição do Estado, e considerando os fatos apurados através do citado processo administrativo (impedimento de acesso aos dados públicos da Agência, negativa de convocação de assembleia geral dos acionistas e risco ao erário com a continuidade da gestão sob apuração), o Estado, com arrimo no artigo 40, inciso XXII, da Constituição Estadual, baixou o incluso Decreto nº. 5.881, de 16 de novembro de 2018, por meio do qual, em caráter preventivo, afastou temporariamente o Diretor-Presidente de suas funções, até deliberação pelos acionistas e pelo Conselho de Administração.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

Repisa que o Estado do Tocantins, enquanto quotista majoritário da Agência de Fomento realizou a intervenção diante das condutas supostamente improbas do impetrante, que cautelarmente foi afastado de suas funções, até a realização da Assembleia dos Cotistas, a quem competia deliberar sobre o afastamento definitivo .

Finaliza garantindo que o interventor nomeado provisoriamente possui capacidade técnica para o cargo, porquanto é o atual Presidente Banco do Empreendedor, e que a Agência de Fomento não é instituição financeira, mas sim constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, não se submetendo à fiscalização exclusiva do Banco Central.

Requer seja extinto o *mandamus*, ante a falta de interesse processual do impetrante, e/ou seja indeferida a medida liminar, com a denegação definitiva da segurança.

Juntou cópia integral do Processo Administrativo de Auditoria nº. 2018.09040.000052 nos eventos 13/15.

O impetrante, por sua vez, peticionou no evento 18 alegando incapacidade postulatória do impetrado, pois é ele quem assina a peça de informações, quando, em verdade, deveria ter sido assinada por advogado regularmente inscrito na OAB; que o citado Processo Administrativo de auditoria apurou que os supostos atos atribuídos ao impetrante foram praticados na gestão anterior, ou seja, entre os anos de 2015 a 2017, não devendo ele ser investigado naquele procedimento.

Ratifica o pedido liminar de declaração de nulidade absoluta do ato coator e seus efeitos, sendo este de competência exclusiva do BACEN, a teor do artigo 3º, da Lei nº. 6.024/74.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

É o relatório do necessário. Decido.

A liminar em Mandado de Segurança pressupõe a comprovação, por meio de prova pré-constituída da existência de direito líquido e certo e, também, da abusividade ou ilegalidade praticada pela autoridade pública, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 2009.

Essa comprovação deve traduzir os relevantes fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia do provimento, caso seja deferido apenas ao final da ação (*periculum in mora*).

Acerca das exigências legais para a concessão da medida liminar, leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 3º vol., 2002, p. 153-154):

(a) - o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva;

(b) - o *fumus boni iuris* (fumo do bom direito) é a probabilidade ou a possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético.

Na lição de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, “a expressão *fumus boni iuris* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões *cognição sumária*, não exauriente, incompleta, superficial ou *perfunctória*. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena do risco



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

*de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito)”. E arrematam: “Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de periculum in mora. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia”. (Curso Avançado de Processo Civil. V3. São Paulo: RT, 1998. p.28).*

No presente caso, registro que o objeto da ação mandamental limita-se, exclusivamente em analisar se o Governador do Estado do Tocantins possui competência para afastar o impetrante das funções de Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado, instituição financeira subordinada à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil – BACEN, conforme Estatuto Social, e se, portanto, o Decreto nº. 5.881/18, de 16/11/2018, possui amparo legal.

De início, verifica-se dos autos que o impetrado, Governador do Estado do Tocantins, em 16/11/2018, fez publicar no Diário Oficial do Estado, o Decreto nº. 5.881/18, que tem a seguinte redação:

*DECRETO NO 5.881, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018.*

*Intervém na gestão da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FomenTO, e adota outras providências.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso XXII, da Constituição do Estado,*

*CONSIDERANDO a apuração de atos de gestão praticados na Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FomenTO, nos termos do disposto no Relatório de Auditoria e Análise de Defesa, com a devida observância do exercício do contraditório e da ampla defesa, constante do Procedimento Administrativo 2018.09040.000052, cujos resultados foram classificados como sigilosos, na forma da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Estadual 4.839, de 19 de junho de 2013;*

*CONSIDERANDO as recusas do gestor da FomenTO em atender aos*





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

*pedidos formulados pelo representante do Estado - acionista majoritário -, no sentido de que fossem apresentadas cópias dos procedimentos de concessão de crédito, tornando forçoso seu requerimento por via judicial, consoante o Mandado de Segurança impetrado nos Autos do Processo 0029411-95.2018.827.2729;*

*CONSIDERANDO que a correspondência OF/PGE/GAB 7778, de 17 de outubro de 2018, subscrita pelo Procurador-Geral do Estado, ao solicitar a convocação extraordinária da Assembleia Geral da FomenTO para tratar sobre o conteúdo do Procedimento Administrativo 2018.09040.000052, não foi atendida, bem assim suas razões não foram comunicadas pelo Diretor-Presidente aos interessados;*

*CONSIDERANDO ser imperioso adotar providências de proteção ao erário, conferindo tratamento austero aos atos irregulares e nocivos ao interesse público, tais como os apontados pela Controladoria do Gasto Público e Transparência no Procedimento Administrativo 2018.09040.000052, conduzindo à devida responsabilização os agentes públicos envolvidos,*

**DECRETA:**

*Art. 1º É determinada a intervenção na gestão da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FomenTO, afastando, preventivamente, MAURILIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA do exercício da função de Diretor-Presidente até que a Assembleia Geral delibere sobre nova escolha para o provimento do respectivo cargo.*

*Art. 2º É José Messias Alves de Araujo, Presidente do Banco do Empreendedor, designado para, sem prejuízo do cargo que ocupa, responder pelo expediente da Presidência da FomenTO até que sobrevenham todas as etapas destinadas a prover o cargo de Diretor-Presidente, a serem iniciadas na forma do art. 1º deste Decreto.*

*Art. 3º Incumbe à Procuradoria-Geral do Estado adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto, de tudo informando à Presidência do Banco Central do Brasil.*

*Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de novembro de 2018; 197ª da Independência, 130ª da República e 30ª do Estado.*

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

Nota-se que a autoridade impetrada levando em consideração o resultado preliminar de apuração do Procedimento Administrativo nº. 2018.09040.000052, instaurado com o objetivo de realizar uma auditoria extraordinária no âmbito da Agência de Fomento do Estado, com intuito de apurar fatos relatados à denúncia nº. 2018NK9J3C,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

recebida em 20/07/2018 pela Ouvidoria Geral do Estado, na qualidade de acionista majoritário (51%), determinou a intervenção na gestão da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, afastando, preventivamente, o impetrante Maurílio Ricardo Araújo de Lima do exercício da função de Diretor-Presidente, até que a Assembleia Geral delibere sobre nova escolha para o provimento do respectivo cargo designando José Messias Alves de Araújo, Presidente do Banco do Empreendedor, para, sem prejuízo do cargo que ocupa, responder pelo expediente da Presidência da FomenTO, até que sobrevenham todas as etapas destinadas a prover o cargo de Diretor-Presidente, a serem iniciadas na forma do artigo 1º do aludido ato normativo.

Pelo o que se denota dos autos, o referido Decreto de Intervenção (nº. 5.881/18, de 16/11/2018) contém vício que resulta na sua ilegalidade, porquanto foi confeccionado pelo Governador do Estado do Tocantins, enquanto o artigo 3º da Lei nº. 6.024, de 13/03/1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e o inciso X, do artigo 13, do Estatuto Social da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, rezam que a competência para eleger e destituir os Diretores daquele órgão é de atribuição exclusiva de seu Conselho de Administração, formado por 05 membros efetivos. Vejamos:

Lei nº. 6.024, de 13/03/1974:

**Artigo 3º.** *A intervenção será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.*

Estatuto Social da Agência de Fomento do Estado do Tocantins:

**Artigo 12.** *O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) membros efetivos, residentes no País, os quais terão um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.*

**PARÁGRAFO 1º.** *Os membros do Conselho de Administração serão eleitos e destituídos, a qualquer tempo, pela Assembléia Geral.*

**PARÁGRAFO 2º** *Fica assegurado aos Acionistas Minoritários eleger um membro para compor o Conselho de Administração.*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

*PARÁGRAFO 3º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho de Administração serão exercidas por escolha feita pela Assembléia Geral, dentre os eleitos para ocupar o cargo de Conselheiro.*

*PARÁGRAFO 4º. Os membros do Conselho de Administração só poderão ter seus mandatos suspensos por iniciativa da Assembléia Geral, a quem caberá a decisão final.*

*PARÁGRAFO 5º. Não poderão integrar o Conselho de Administração, além dos impedidos legalmente, os que tiverem neste Órgão Estatutário ascendente, descendente ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.*

**Artigo 13.** *Compete ao Conselho de Administração:*

*X - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições legais e estatutárias;*

Segundo a legislação em vigor, embora o Estado do Tocantins possua participação no capital da sociedade (artigo 6º, § 3º do Estatuto Social), seu representante legal, no caso o Governador do Estado, deveria propor ao Conselho da Administração, amparado no Processo Administrativo da auditoria nº. 2018.09040.000052, a intervenção e o eventual afastamento de seu atual Diretor-Presidente e não decretar de per si, a intervenção naquela agência, afastando, preventivamente, do exercício de suas funções o impetrante.

Desta forma, o quadro fático delineado revela a necessidade da concessão liminar da segurança, que, na lição da melhor doutrina “*não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*” (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para suspender a eficácia do Decreto nº. 5.881/2018, de 16/11/2018, publicado no DOE nº. 5.238, de 16/11/2018, até julgamento final deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente o



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE

presente *decisum*, e prestar, no prazo de lei, outras informações que julgar necessárias.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Em seguida, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 27 de novembro de 2018.

**Juiz GILSON COELHO VALADARES**  
**Relator em substituição**